



SALVADOR, BAHIA,
SÁBADO
17 DE JANEIRO DE 2026
ANO XII
Nº 2.735



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	2
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	3
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	3

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo: e-TCM nº 30513e25 - PM ILHÉUS - SUTRAM

Denunciante: FRED SANTOS DE OLIVEIRA

Denunciado: CLAUDEMAR CARDOSO SANTOS - Diretor-Geral da Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus - SUTRAM

Assunto: Trata-se de expediente de Denúncia protocolada no e-TCM sob o n.º 30513e25 com requerimento de medida cautelar apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pelo Sr. **FRED SANTOS DE OLIVEIRA** contra a **Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus - SUTRAM**, sob a responsabilidade do Sr. **CLAUDEMAR CARDOSO SANTOS**, exercício financeiro de 2025, alegando as seguintes irregularidades na gestão do Diretor Geral da Autarquia Municipal:

- inclusão na escala de serviço do mês de novembro de nome de servidor falecido e outro que está à disposição de sindicato;
- atuação de supervisor administrativo como coordenador estratégica com desvio de função;
- condução de eventos/interdições sem observar a Portaria nº 030/2023 e artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro;
- falta de atualização dos anexos da Portaria nº 017/2023 que estabelece a padronização das rotas;
- revogação da Portaria nº 030/2023 pela Portaria SUTRAM nº 023/2025 "sem edição de norma substitutiva eficaz" pagamento de "horas extras em volume exorbitante" a três servidores.

Decisão: Diante do exposto, considerando a não comprovação dos requisitos dispostos no art. 1º da Resolução TCM n.º 1.455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM-BA, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº 30513e25 seguir o seu curso adequado.

Publique-se.

Salvador, 16 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 00783e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL CORRENTINA
DENUNCIADO: Sr. Walter Mariano Messias de Souza - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: 25ª Inspetoria de Controle Externo
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Paulo Rangel
DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) lavrado pela **25ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO** contra o **Sr. Walter Mariano Messias de Souza**, versando acerca de possível existência de irregularidades na contratação de posto de gasolina, em quantidade de combustível superestimada, no valor total de **R\$ 7.159.180,00 (sete milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e oitenta reais)**, e em conflito de interesses entre o Gestor - denunciado e os sócios da contratada.

Dessa forma, aduz o diligente Inspetor, que o Município de Correntina promoveu a contratação (Contrato nº 251/2025) da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS RIO CORRENTINA 1 LTDA - CNPJ n. 12.103.418/0001-03**, através do processo de Credenciamento nº 013/2025. Contudo, verificou-se que a *quantidade* de combustível foi superestimada em **1.162.000 litros de combustível**, de modo a destacar que com tal quantitativo seria possível percorrer 7.102.000 km.

Assim, concluiu que o Município não promoveu estudo prévio para justificar tal quantitativo, conforme fixado no art. Art. 18, §1º, IV, 40, III, da Lei 14.133/21.

Além disso, destacou a possível existência de **conflito de interesses no credenciamento da empresa contratada**, vez que um dos sócios, Sr. Adalberto Rosa Barreto ocupa o cargo público de Deputado Federal, além de fazer parte do mesmo partido político do denunciado.

Portanto, concluiu que "(...) *essa ligação entre os Agentes Políticos caracteriza, numa interpretação axiológica e sistemática das normas de direito público, o CONFLITO DE INTERESSES previsto no Art. 9º, §1, da Lei 14.133/21, além do ofender a IMPESSOALIDADE E A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, princípios estampados na Constituição Federal (...)*".

Registrou ainda que "(...) *no SIGA foram encontrados pagamentos que totalizaram R\$ 3.473.570,07 até o mês de 10/2025, tendo em vista que os dados de 11/2025 e 12/2025 ainda não foram inseridos no sistema desta Corte (...)*".

Ademais, informou também que, embora vigente até maio de 2026 o Contrato nº 251/2025, o Município promoveu nova contratação par aquisição de combustíveis, através do Contrato nº 626/2025, com empresa do mesmo sócio, destacando, inclusive, que o novo contrato encontra-se em análise através do Processo TCM nº 00740e26, perante esta Corte de Contas.

Destacou que, "(...) *tais contratações alcançam o valor de R\$ 14.318.360,00 (2.324.000 Litros de Combustível) - duplicando as métricas apontadas no item II.A (DA IRRAZOABILIDADE DAS QUANTIDADES CONTRATADAS), já que esses 2 contratos possuem os mesmos valores e quantidades contratadas (R\$ 7.159.180,00 e 1.162.000 Litros) em empresas distintas, mas de mesmo sócio (Deputado Federal DAL BARRETO). (...)*".

Pugnou, ao final, pela concessão de cautelar "(...) *determinando ao Atual Chefe do Poder Executivo do município de CORRENTINA, que se Abstenha de realizar qualquer Ato Administrativo decorrente do*

CONTRATO n. 251-2025, inclusive os Pagamentos à empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS RIO CORRENTINA 1 LTDA - tendo em vista as graves irregularidades apontadas nessa exordial, o que causaria Aumento de Dano de Difícil Reparação à Municipalidade (...)".

É o breve relatório.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia do Denunciado, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia dos denunciados, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**.

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do Denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Considerando ainda que eventual decisão poderá ainda atingir esfera de terceiros, determino ainda a notificação da empresa contratada para manifestar-se no mesmo prazo.

Deste modo, solicito à SGE que sejam notificados o **Sr. Walter Mariano Messias de Souza - Gestor Municipal de Correntina e a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS RIO CORRENTINA 1 LTDA 12.103.418/0001-03**, para que se manifestem previamente no prazo de 05 (cinco) dias **corridos exclusivamente acerca do pedido de liminar** manejado nestes autos, **acostando ainda toda a documentação relacionada a contratação em voga, ETP (estudo técnico preliminar), além de todos os documentos que fundamentem, de forma objetiva e clara, a real necessidade do volume contratado (tais como histórico de consumo, notas fiscais anteriores, análise da frota, memória de cálculo, justificativas técnica, relatórios de abastecimento, contratos anteriores e quantitativos, dentre outros)**, devendo ser advertido para a tramitação eletrônica dos autos, na forma da Resolução TCM 1338/15.

Em seguida, encaminhar ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício, retornando os autos a este Relator.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO ao presente despacho e autorizo seja efetivada a notificação do denunciado (excepcionalmente) também por via eletrônica para o endereço do ente registrado perante esta Corte, bem assim, devendo a Presidência e/ou Gabinete providenciar a remessa.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Salvador - BA, 16 de janeiro de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 027/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Walter Mariano Messias de Souza, Gestor Municipal de Correntina, e a Empresa Posto de Combustíveis Rio Correntina 1 Ltda**, para que se manifestem previamente no **prazo de 05 (cinco) dias corridos**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 00783e26**, acostando ainda toda a documentação relacionada a contratação em voga, ETP (estudo técnico preliminar), além de todos os documentos que fundamentem, de forma objetiva e clara, a real necessidade do volume contratado (tais como histórico de consumo, notas fiscais anteriores, análise da frota, memória de cálculo, justificativas técnica, relatórios de abastecimento, contratos anteriores e quantitativos, dentre outros). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de janeiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 028/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Claudemar Cardoso Santos, Diretor Geral da Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus - SUTRAM**, para que tome conhecimento dos termos da Denúncia, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 30513e25**, e produza os esclarecimentos que entender cabíveis, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpolinoarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de janeiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO 03º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2017

Processo: 20123e25 - PARTES: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, Instituto Rui Barbosa - IRB e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/

BA - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, que estabelece formas de cooperação para o desenvolvimento e a implantação do Módulo de Controle Externo (MCE), visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)., CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA: Fica prorrogada por mais 36 (trinta e seis) meses a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, com vigência de 06/07/2025 a 06/07/2028, em conformidade com o previsto na Clausula Décima do referido Acordo. - FISCAL DO CONTRATO: Felipe Melo de Barros Souto, Matrícula: 217.695, UNIDADE GESTORA: Superintendência de Controle Externo - SCE - DATA DA ASSINATURA: 02.09.2025.

RESUMO DO 02º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 79/2024

Processo: 29724e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): CAFÉ COLISEU LTDA, CNPJ nº 42.619.993/0001-24 - OBJETO: Constitui o objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo da ATA de Registro de Preços nº 079/2024, que tem como objeto a aquisições de café em pó torrado e moído, pelo prazo de mais 12 meses, a partir de 24/01/2026, com a manutenção dos valores unitários e totais atualmente praticados, de acordo com os despachos, justificativas e pareceres constantes do processo. - CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do contrato não sofrerá alteração, permanecendo inalterado, sem modificação, para o novo período, renunciando nesse ato a empresa acima mencionada ao pleito de reajuste de preços ao contrato. -Atividade: 01.122.500.2000. - Natureza da Despesa: 3.3.90.30. - DATA DA ASSINATURA: 14.01.2026.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TCM BAHIA

INSPECTORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021 / 3118-1022	7ºIRCE - Caetitê (77) 3454-1852 / 3454-3614
2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417 / 3622-4234	8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059 / 3631-3488	9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066 / 3261-2105
4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312	11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223 / 3641-3512
5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442	12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524 / 3525-7751	21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
	22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
	23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
	25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
	26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
	27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220